



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ofício Circular nº 0017/2022/CGMP

Fortaleza, 21 de dezembro de 2022

Aos Exmos. Srs.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 09.2022.00041890-5

Assunto: Encaminha cópia do OF-CIRC nº 035/2022/CN/CNMP e cópia do Ofício nº 152/2022/VR/ANA (Documento nº 02500.060720/2022-32)

Exmo. Sr.,

Cumprimentando cordialmente Vossas Excelências, encaminho, para ciência e providências pertinentes, *notadamente aos membros com atribuição na matéria correlacionada*, cópia do Ofício Circular nº 035/2022/CN/CNMP, da lavra do Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público, **DR. OSWALDO D'ALBUQUERQUE**, através do qual comunica que foi instaurado, no âmbito desta Corregedoria Nacional, o **PEP nº 19.00.3000.0007679/2022-75**, *com o objetivo de realizar pesquisas e estudos com vistas à orientação dos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público, visando a efetiva adoção de medidas conducentes à implementação das diretrizes previstas no Novo Marco Legal do Saneamento básico, primando por uma atuação que seja eficaz, eficiente e efetiva, com resultados concretos para a sociedade.*

Segue, em anexo, ainda, cópia do **OF-CIRC.152/2022/VR/ANA**, , firmado pela Exma. Sra. Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), **Dra. Veronica Sánches da Cruz Rios**, versando sobre a regularidade dos contratos de programa que aderiram às metas de universalização dos serviços de água e

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Av. General Afonso Albuquerque Lima Nº 130 - Cambéba CEP 60.822-325, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3452-3777/(85) 3452-3703/(85) 3452-3705 – E-mail: corregedoria@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

esgoto, de que trata o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, acompanhado das Notas Técnicas nº 1/2022/COCOL/SSB, de 26 de setembro de 2022, e nº 12/2022/COCOL/SEC, de 24 de junho de 2022, editadas pela Coordenação de Contratos e Legislação da Superintendência de Regulação de Saneamento Básico da ANA.

Notadamente, em relação ao **ESTADO DO CEARÁ**, citado documento referido no parágrafo anterior ressalta: "**4.1.4) Estado do Ceará 105. A legislação estadual cearense (Lei Complementar n.º 247, de 18 de junho de 2021) vai ao encontro da legislação federal, inclusive para possibilitar a cooperação interfederativa com microrregiões de Estados vizinhos (Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios cearenses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limitrofes.).** **106. Ademais, a lei cearense não chega a estabelecer prestação direta em hipótese desconforme à legislação federal, conquanto discipline a possibilidade de prestação isolada por município que integre microrregião de saneamento básico, mas o faz respeitando concessão pré-existente.** **107. É o que se colhe do art. 7º, §§ 4º e 5º, que prevê possibilidade de unificação do serviço mediante fusão ou consolidação de contratos, hipótese em que o município pode seguir na execução isolada do serviço somente enquanto estiver vigente o contrato de concessão pré-existente (art. 7º, §§ 4º e 5º). Confira-se: Art. 7º. São atribuições do Colegiado Microrregional: (...)VII- autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos. § 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, 10 (dez) anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional. § 5º Caso o Município, atendendo as condições do § 4º deste artigo,**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
 Av. General Afonso Albuquerque Lima Nº 130 - Cambéba CEP 60.822-325, Fortaleza/CE
 Telefones: (85) 3452-3777/(85) 3452-3703/(85) 3452-3705 – E-mail: corregedoria@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

decida manter-se na execução isolada do serviço público, somente poderá fazê-lo enquanto estiver vigente o contrato de concessão com o órgão ou a entidade que já vinha prestando o serviço, período após o qual deverá ser observada a regra prevista no inciso VII deste artigo.108. Importante consignar que a prestação regionalizada dos serviços pressupõe a unificação contratual, razão pela qual devem ser examinadas com parcimônia e há de ser antecedida da devida justificativa técnico-econômica a autorização legal para prestação isolada, sob pena de a adoção dessa estratégia comprometer a viabilidade global dos arranjos regionalizados.109. Não se observa, contudo, de plano, vulneração efetiva às premissas da legislação federal quanto à prestação regionalizada dos serviços públicos, nos termos da legislação estadual cearense."

Sem outros assuntos para o momento, aproveito o ensejo para me colocar à disposição de Vossas Excelências, apresentando votos de apreço e distinta consideração.

(Documento assinado digitalmente)

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará